

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 325/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- Regulamento (CE) n.º 326/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 3
- * Regulamento (CE) n.º 327/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz 5
- Regulamento (CE) n.º 328/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de certificados de importação introduzidos em Janeiro de 1998 para determinados produtos do sector de leite e dos produtos lácteos no âmbito dos regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade, a República da Polónia e a Bulgária do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade e os países bálticos 16
- Regulamento (CE) n.º 329/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas 18
- Regulamento (CE) n.º 330/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada 19
- Regulamento (CE) n.º 331/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes 20

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 332/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, que fixa as taxas de conversão agrícolas	22
Regulamento (CE) n.º 333/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China	24

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 325/98 DA COMISSÃO
de 10 de Fevereiro de 1998**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	50,7
	212	106,4
	624	185,9
	999	114,3
0707 00 05	052	126,4
	204	85,9
	999	106,2
0709 10 00	220	167,4
	999	167,4
0709 90 70	052	137,3
	204	159,2
	999	148,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	50,1
	204	34,1
	212	38,1
	600	57,3
	624	50,5
	999	46,0
0805 20 10	204	73,3
	999	73,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	53,8
	204	72,6
	464	82,7
	600	74,4
	624	82,6
	662	47,6
	999	68,9
	0805 30 10	052
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	61,7
	600	77,5
	999	72,9
	060	52,1
	400	95,4
	404	97,1
	720	69,2
0808 20 50	728	81,1
	999	79,0
	388	99,4
	400	87,9
	512	129,1
	528	102,8
	999	104,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 326/98 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 1998

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando que, em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de quinze dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas; que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjor-

dânia e da Faixa de Gaza⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-membros; que é importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar; que, para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 1998.

É aplicável de 11 a 24 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

ANEXO

(em ecus por 100 unidades)

Período: 11 — 24 de Fevereiro de 1998

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (<i>standard</i>)	Cravos multifloros (<i>spray</i>)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	14,97	11,86	65,00	26,85
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (<i>standard</i>)	Cravos multifloros (<i>spray</i>)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	17,07	15,67	22,31	24,11
Marrocos	17,01	15,77	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) Nº 327/98 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 1998

relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta a Decisão 96/317/CE do Conselho, de 13 de Maio de 1996, relativa à aprovação dos resultados das consultas realizadas com a Tailândia ao abrigo do artigo XXIII do GATT⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, no âmbito das negociações conduzidas ao abrigo do nº 6 do artigo XXIV do GATT após a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à Comunidade Europeia, foi acordada a abertura, a partir de 1 de Janeiro de 1996, de um contingente de importação anual de 63 000 toneladas de arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30 com direito nulo e de um contingente de 20 000 toneladas de arroz descascado do código NC 1006 20 com um direito fixo de 88 ecus por tonelada; que esses contingentes foram incluídos na lista relativa à Comunidade Europeia prevista no nº 1, alínea a), do artigo II do GATT de 1994; que, durante as negociações, foi acordada com os Estados Unidos da América a realização de novas consultas sobre o modo de aplicação dos contingentes acordados; que estas consultas ainda não terminaram; que as importações de arroz dos Estados Unidos da América ao abrigo dos contingentes pautais só deverão ser permitidas quando terminarem as consultas;

Considerando que, no âmbito das consultas realizadas com a Tailândia ao abrigo do artigo XXIII do GATT, foi acordada a abertura de um contingente anual de 80 000 toneladas de trincas de arroz do código NC 1006 40 00 com uma redução de 28 ecus por tonelada do direito de importação;

Considerando que os compromissos supracitados prevêm que a gestão destes contingentes tenha em conta os fornecedores tradicionais;

Considerando que, a fim de evitar que as importações no âmbito destes contingentes provoquem perturbações da comercialização normal do arroz de produção comunitária, é conveniente reparti-las ao longo do ano de forma a

que possam ser mais facilmente absorvidas pelo mercado comunitário;

Considerando que, com vista a assegurar uma boa gestão dos contingentes supracitados e, nomeadamente, garantir que as quantidades fixadas não sejam excedidas, devem ser adoptadas normas específicas em matéria de entrega dos pedidos e de emissão dos certificados; que estas normas são quer complementares quer derogatórias das disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1404/97⁽⁴⁾;

Considerando que é necessário indicar que são aplicáveis no âmbito do presente regulamento as disposições do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 932/97⁽⁶⁾;

Considerando que a Comissão adoptou, em 5 de Julho de 1996, medidas relativas à abertura e modo de gestão destes contingentes pautais; que essas medidas não eram conformes ao parecer emitido pelo Comité de Gestão dos Cereais; que a Comissão diferiu a sua aplicação e comunicou as medidas ao Conselho; que, nos termos do nº 3 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽⁸⁾, o Conselho tomou uma decisão diferente no prazo de um mês; que essa decisão diz respeito ao controlo, pela Comissão, dos fluxos de comércio tradicionais com a Comunidade, nomeadamente em termos de importações em pequenas embalagens, e ao eventual risco de subvenções cruzadas; que é, pois, necessário retomar as disposições introduzidas pelo Conselho no seu Regulamento (CE) nº 1522/96, de 24 de Julho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 112/97 da Comissão⁽¹⁰⁾;

⁽³⁾ JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁶⁾ JO L 135 de 27. 5. 1997, p. 2.

⁽⁷⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽⁸⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽⁹⁾ JO L 190 de 31. 7. 1996, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 20 de 23. 1. 1997, p. 23.

⁽¹⁾ JO L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 22. 5. 1996, p. 15.

Considerando que, no âmbito das consultas realizadas com a Tailândia ao abrigo do artigo XXIII do GATT, foi acordada a adaptação de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 1522/96, designadamente no que se refere ao período de validade dos certificados de importação e à distribuição das quantidades contingentárias de arroz branqueado e de trincas de arroz; que, a fim de respeitar o resultado de tais consultas, é oportuno que a fracção de Janeiro de 1998 respeitante ao arroz semibranqueado e branqueado originário da Tailândia, bem como às trincas de arroz de todas as origens, seja completada por uma fracção suplementar, aberta a partir da entrada em vigor do presente regulamento;

Considerando que, num intuito de simplificação e de clareza, é oportuno revogar o Regulamento (CE) n.º 1522/96 e substituí-lo pelo presente regulamento;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São abertos os seguintes contingentes pautais anuais para efeitos de importação para a Comunidade:

a) 63 000 toneladas de arroz branqueado ou semibranqueado do código NC 1006 30, com direito nulo (número de ordem do contingente 09.4076), discriminadas por país de origem do seguinte modo:

- 38 721 toneladas dos Estados Unidos da América,
- 21 455 toneladas da Tailândia,
- 1 019 toneladas da Austrália,
- 1 805 toneladas de outras origens;

b) 20 000 toneladas de arroz descascado do código NC 1006 20, com um direito de 88 ecus por tonelada (número de ordem do contingente 09.4077), discriminadas por país de origem do seguinte modo:

- 10 429 toneladas da Austrália,
- 7 642 toneladas dos Estados Unidos da América,
- 1 812 toneladas da Tailândia,
- 117 toneladas de outras origens;

c) 80 000 toneladas de trincas de arroz do código NC 1006 40 00, com uma redução de 28 ecus por tonelada do direito fixado na Nomenclatura Combinada (número de ordem do contingente 09.4078), discriminadas por país de origem do seguinte modo:

- 41 600 toneladas da Tailândia,
- 12 913 toneladas da Austrália,
- 8 503 toneladas da Guiana,
- 7 281 toneladas dos Estados Unidos da América,
- 9 703 toneladas de outras origens.

2. Em derrogação do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 2.º, as quantidades de arroz originário dos Estados Unidos da América, referidas no n.º 1, alíneas a) e b), não devem ser importadas ao abrigo dos contingentes pautais antes de determinarem as consultas com os Estados Unidos da América.

Artigo 2.º

1. A emissão dos certificados de importação para as quantidades contingentárias referidas no artigo 1.º, expressas em toneladas, efectua-se de acordo com as seguintes fracções:

a) Relativamente ao contingente referido no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º:

	Janeiro	Abril	Julho	Setembro
Estados Unidos da América	9 681	19 360	9 680	—
Tailândia	10 727	5 364	5 364	—
Austrália	—	1 019	—	—
Outras origens	—	1 805	—	—
	20 408	27 548	15 044	—

b) Relativamente ao contingente referido no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º:

	Janeiro	Abril	Julho	Setembro
Austrália	2 608	5 214	2 607	—
Estados Unidos da América	1 911	3 821	1 910	—
Tailândia	—	1 812	—	—
Outras origens	—	117	—	—
	4 519	10 964	4 517	—

c) Relativamente ao contingente referido no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º:

	Janeiro	Julho
Tailândia	29 120	12 480
Austrália	6 456	6 457
Guiana	4 251	4 252
Estados Unidos da América	3 640	3 641
Outras origens	4 851	4 852
	48 318	31 682

2. No entanto, para permitir a emissão, a título de Janeiro de 1998, de certificados para as quantidades fixadas na alínea a) do n.º 1 no que se refere aos produtos originários da Tailândia e na alínea c) do n.º 1 no que diz respeito a todas as origens, é aberta uma fracção até aos limites seguintes:

i) Arroz branqueado ou semibranqueado do código NC 1006 30:

Origem	Quantidade
Tailândia	5 363

ii) Trincas de arroz do código NC 1006 40 00:

Origem	Quantidade
Tailândia	18 720
Austrália	3 227
Guiana	2 125
Estados Unidos da América	1 820
Outras origens	2 426

Os pedidos de certificados serão apresentados nos 10 primeiros dias úteis seguintes à entrada em vigor do presente regulamento.

3. As quantidades relativamente às quais não forem emitidos certificados de importação a título de uma fracção transitarão para a fracção seguinte do contingente respectivo.

Relativamente às quantidades para as quais não forem emitidos certificados de importação a título da fracção

de Setembro, podem ser solicitados certificados de importação, para todas as origens previstas pelo contingente respectivo, a título de uma fracção complementar em Outubro, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º, com excepção das quantidades previstas no n.º 1, alínea c), do presente artigo.

Artigo 3.º

Sempre que o pedido de certificado de importação incidir em arroz e trincas de arroz originários da Tailândia ou em arroz originário da Austrália no âmbito das quantidades referidas no artigo 1.º, deve ser acompanhado do original do certificado de exportação, estabelecido em conformidade com os anexos I e II e emitido pelo organismo competente desses países indicado nos mesmos anexos. No que se refere aos pontos 7, 8 e 9 do anexo I, as menções são facultativas. Os certificados de exportação emitidos em relação às fracções previstas no artigo 2.º são válidos apenas durante o ano em causa.

Artigo 4.º

1. Os pedidos de certificado serão apresentados às autoridades competentes do Estado-membro em causa nos 10 primeiros dias úteis do mês correspondente a cada fracção.

2. Em derrogação do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, o montante da garantia relativa aos certificados de importação é fixado em:

— 46 ecus por tonelada, em relação aos contingentes previstos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º,

- 22 ecus por tonelada, em relação aos contingentes previstos no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º,
- 5 ecus por tonelada, em relação aos contingentes previstos no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º
3. Na casa 8 do pedido de certificado e do certificado de importação deve ser indicado o país de origem e a menção «sim» deve ser marcada com uma cruz.
4. Os certificados ostentarão, na casa 24, uma das seguintes menções:
- a) No caso do contingente referido no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º:
- Exención del derecho de aduana hasta la cantidad indicada en las casillas 17 y 18 del presente certificado [Reglamento (CE) n.º 327/98]
 - Toldfri op til den mængde, der er angivet i rubrik 17 og 18 i denne licens (Forordning (EF) nr. 327/98)
 - Zollfrei bis zu der in den Feldern 17 und 18 dieser Lizenz angegebenen Menge (Verordnung (EG) Nr. 327/98)
 - Ατελώς μέχρι την ποσότητα που ορίζεται στα τετραγωνίδια 17 και 18 του παρόντος πιστοποιητικού [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 327/98]
 - Exemption from customs duty up to the quantity indicated in sections 17 and 18 of this licence (Regulation (EC) No 327/98)
 - Exemption du droit de douane jusqu'à la quantité indiquée dans les cases 17 et 18 du présent certificat [Règlement (CE) n.º 327/98]
 - Esenzione dal dazio doganale limitatamente alla quantità indicata nelle caselle 17 e 18 del presente titolo [regolamento (CE) n. 327/98]
 - Vrijgesteld van douanerecht voor ten hoogste de in de vakken 17 en 18 van dit certificaat vermelde hoeveelheid (Verordening (EG) nr. 327/98)
 - Isenção de direito aduaneiro até à quantidade indicada nas casas 17 e 18 do presente certificado [Regulamento (CE) n.º 327/98]
 - Tullivapaa tämän todistuksen kohdissa 17 ja 18 esitettyyn määrään asti (asetus (EY) N:o 327/98)
 - Tullfri upp till den mängd som anges i fält 17 och 18 i denna licens (Förordning (EG) nr 327/98);
- b) No caso do contingente referido no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º:
- Derecho de aduana reducido a 88 ecus/t hasta la cantidad indicada en las casillas 17 y 18 del presente certificado [Reglamento (CE) n.º 327/98]
 - Nedsat told 88 ECU/t op til den mængde, der er angivet i rubrik 17 og 18 i denne licens (Forordning (EF) nr. 327/98)
- Ermäßigter Zollsatz von 88 ECU/t bis zu der in den Feldern 17 und 18 dieser Lizenz angegebenen Menge (Verordnung (EG) Nr. 327/98)
- Μειωμένος δασμός σε 88 Ecu ανά τόνο μέχρι την ποσότητα που ορίζεται στα τετραγωνίδια 17 και 18 του παρόντος πιστοποιητικού [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 327/98]
- Reduced duty to ECU 88 per tonne up to the quantity indicated in sections 17 and 18 of this licence (Regulation (EC) No 327/98)
- Droit réduit à 88 écus par tonne jusqu'à la quantité indiquée dans les cases 17 et 18 du présent certificat (Règlement (CE) n.º 327/98)
- Dazio ridotto a 88 ECU/t limitatamente alla quantità indicata nelle caselle 17 e 18 del presente titolo (regolamento (CE) n. 327/98)
- Verminderd douanerecht van 88 ECU/ton voor ten hoogste de in de vakken 17 en 18 van dit certificaat vermelde hoeveelheid (Verordening (EG) nr. 327/98)
- Direito reduzido a 88 ecus/t até à quantidade indicada nas casas 17 e 18 do presente certificado [Regulamento (CE) n.º 327/98]
- Tulli, joka on alennettu 88 ecuun/t tämän todistuksen kohdissa 17 ja 18 esitettyyn määrään asti (asetus (EY) N:o 327/98)
- Tullsatsen nedsatt till 88 ecu/t upp till den mängd som anges i fält 17 och 18 i denna licens (Förordning (EG) nr 327/98);
- c) No caso do contingente referido no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º:
- Derecho de aduana reducido de 28 ecus/t hasta la cantidad indicada en las casillas 17 y 18 del presente certificado [Reglamento (CE) n.º 327/98]
 - Reduceret afgift med 28 ECU/t op til den mængde, der er angivet i rubrik 17 og 18 i denne licens (Forordning (EF) nr. 327/98)
 - Um 28 ECU/t ermäßigter Zollsatz bis zu der in den Feldern 17 und 18 dieser Lizenz angegebenen Menge (Verordnung (EG) Nr. 327/98)
 - Μειωμένος δασμός κατά 28 Ecu ανά τόνο μέχρι την ποσότητα που ορίζεται στα τετραγωνίδια 17 και 18 του παρόντος πιστοποιητικού [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 327/98]
 - Reduced duty by ECU 28 per tonne up to the quantity indicated in sections 17 and 18 of this licence (Regulation (EC) No 327/98)
 - Droit réduit de 28 écus par tonne jusqu'à la quantité indiquée dans les cases 17 et 18 du présent certificat (Règlement (CE) n.º 327/98)
 - Dazio ridotto di 28 ECU/t limitatamente alla quantità indicata nelle caselle 17 e 18 del presente titolo (regolamento (CE) n. 327/98)

- Douanerecht verminderd met 28 ECU/ton voor ten hoogste de in de vakken 17 en 18 van dit certificaat vermelde hoeveelheid (Verordening (EG) nr. 327/98)
- Direito reduzido em 28 ecus/t até à quantidade indicada nas casas 17 e 18 do presente certificado [Regulamento (CE) n.º 327/98]
- Tulli, jota on alennettu 28 ecua/t tämän todistuksen kohdissa 17 ja 18 esitettyyn määrään asti (asetus (EY) N:o 327/98)
- Tullsatsen nedsatt med 28 ecu/t upp till den mängd som anges i fält 17 och 18 i denna licens (Förordning (EG) nr 327/98).

5. O pedido de certificado de importação só é admissível se forem cumpridas as seguintes condições:

- o pedido deve ser apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, pelo menos durante um dos três anos anteriores à data da sua apresentação, tenha exercido uma actividade comercial no sector do arroz ou apresentado pedidos de certificados de importação no sector do arroz e esteja inscrita num registo público de um Estado-membro,
- o requerente deve apresentar o pedido no Estado-membro em cujo registo público está inscrito. Em caso de apresentação de pedidos pelo mesmo interessado em dois ou mais Estados-membros, todos os pedidos serão considerados inadmissíveis,
- se não for exigido certificado de exportação, os requerentes devem apresentar apenas um pedido, dentro do limite da quantidade máxima fixada para a fracção e o país de origem em causa.

Artigo 5.º

1. No prazo de dois dias úteis a contar do último dia do período de apresentação dos pedidos de certificado, os Estados-membros comunicarão à Comissão, por telex ou por telefax e em conformidade com o anexo III, as quantidades que tiverem sido objecto de um pedido de certificado de importação, discriminadas por código NC com oito algarismos e por país de origem, o número do certificado pedido e o nome e endereço do requerente.

Esta comunicação deve igualmente ser feita no caso de não ter sido apresentado qualquer pedido num Estado-membro.

As informações supracitadas devem ser comunicadas separadamente das relativas aos outros pedidos de certificados de importação no sector do arroz e de acordo com o mesmo processo.

2. No prazo de 10 dias a contar do último dia do período de comunicação dos Estados-membros, a Comissão:

- decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos. Caso as quantidades pedidas excedam as quantidades disponíveis a título da fracção e do país

de origem em causa, fixará uma percentagem única de redução a aplicar a cada pedido,

- fixará as quantidades disponíveis a título da fracção seguinte e, se for caso disso, da fracção complementar de Outubro.

3. Se a redução referida no primeiro travessão do n.º 2 resultar em uma ou mais quantidades inferiores a 20 toneladas por pedido, a atribuição da totalidade dessas quantidades será efectuada pelo Estado-membro por sorteio de lotes de 20 toneladas e, se for caso disso, de um lote correspondente ao saldo.

Artigo 6.º

1. Os certificados de importação serão emitidos no prazo de três dias úteis, a contar da publicação da decisão da Comissão, relativamente às quantidades resultantes da aplicação do n.º 2 do artigo 5.º

Sempre que a quantidade relativamente à qual o certificado de importação é emitido for inferior à quantidade pedida, o montante da garantia fixado no n.º 2 do artigo 4.º será reduzido proporcionalmente.

2. Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, os direitos decorrentes do certificado de importação não são transmissíveis.

Artigo 7.º

1. Não é aplicável o n.º 1, quarto travessão, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

2. Os benefícios, em termos de direitos aduaneiros, previstos no n.º 1 do artigo 1.º não são aplicáveis às quantidades importadas no âmbito da tolerância referida no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

3. Não é aplicável o n.º 5 do artigo 33.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

4. Em derrogação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 e em aplicação do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88:

- os certificados de importação de arroz descascado, branqueado ou semibranqueado são válidos a partir do dia da sua emissão efectiva e até ao fim do terceiro mês seguinte,

- os certificados de importação de trincas de arroz são válidos a partir do dia da sua emissão efectiva e até 31 de Dezembro do ano de emissão.

Todavia, a validade dos certificados de importação não pode ultrapassar o dia 31 de Dezembro do ano de emissão.

Artigo 8.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, por telex ou por telefax e em conformidade com o anexo III, as seguintes informações:

- nos dois dias úteis seguintes à sua emissão, as quantidades relativamente às quais tiverem sido emitidos certificados de importação, discriminadas por código NC com oito algarismos e por país de origem, a data de emissão, o número do certificado emitido e o nome e endereço do titular do certificado,
- nos dois meses seguintes ao termo do período de validade de cada certificado, as quantidades que tiverem sido efectivamente colocadas em livre prática, discriminadas por código NC com oito algarismos, por embalagem e por país de origem, a data de colocação em livre prática, o número do certificado utilizado e o nome e endereço do titular do certificado.

Estas comunicações devem igualmente ser feitas no caso de não ter sido emitido qualquer certificado ou de não se ter procedido a qualquer importação.

Artigo 9º

1. A Comissão controlará as quantidades de mercadorias importadas ao abrigo do presente regulamento, tendo especialmente em vista determinar:
 - em que medida os fluxos de comércio tradicionais, em termos de volume e apresentação, com a Comunidade alargada se alteraram significativamente, e
 - se existem subvenções cruzadas entre as exportações que beneficiam directamente do presente regulamento

e as exportações sujeitas aos encargos de importação normais.

2. Se algum dos critérios indicados no nº 1 for preenchido, em especial se a importação de arroz em embalagens com peso igual ou inferior a cinco quilogramas exceder 33 428 toneladas, e, de qualquer modo, todos os anos, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho, acompanhado, se necessário, das propostas adequadas para evitar perturbações no sector do arroz na Comunidade.
3. As quantidades importadas em embalagens com as características mencionadas no nº 2 que tiverem sido colocadas em livre prática devem ser indicadas no respectivo certificado de importação, em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Artigo 10º

1. É revogado o Regulamento (CE) nº 1522/96.
2. O disposto no presente regulamento não se aplica aos certificados emitidos em aplicação do Regulamento (CE) nº 1522/96.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

Export certificate No

DEPARTMENT OF FOREIGN TRADE
MINISTRY OF COMMERCE
GOVERNMENT OF THAILAND

Export certificate subject to Regulation (EC) No . . . /96

Special form either for semi-milled or milled rice (Code No 1006 30), husked rice (code No 1006 20), or broken rice (code No 1006 40 00)

1. Exporter (name, address and country)	2. Importer (name, address and country)
Name:	Name:
Address:	Address:
Country:	Country:

3. Shipped per	4. Country/Countries of destination in EC
<input type="checkbox"/> Conventional <input type="checkbox"/> Container	

5. Type of Thai rice/R.S. Code No	6. Weight metric tonnes	7. Packing
	Gross weight: Net weight:	

8. No and date of invoice	9. No and date of B/L

We hereby certify that the abovementioned products are produced in and are exported from Thailand.

Department of Foreign Trade

.....
Name and signature of authorized official and stamp

Date of issue

THIS CERTIFICATE IS VALID FOR 120 DAYS FROM THE DATE OF ISSUE AND IN ANY CASE ONLY UNTIL 31 DECEMBER OF THE YEAR OF ISSUE

For use of EC authorities

Serial No

ANEXO II

«ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑΤΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II



Export certificate No

COMMONWEALTH OF AUSTRALIA
REPRESENTED BY THE
DEPARTMENT OF PRIMARY INDUSTRIES AND ENERGY

EXPORT LICENCE

for semi-milled or milled rice (code No 1006 30) and husked rice (code No 1006 20)

1. Exporter	2. Importer
Name: Address: Country:	Name: Address: Country:

3. Country/Countries of destination in EU	4. Type of rice/specification	5. Consignment weight metric tonnes
	Milled/Semi-milled (code No 1006 30) Husked/Brown (code No 1006 20)	Net weight:

Department of Primary Industries and Energy

by its Delegate

.....
Signature

Date of issue Date of Expiry

For use by EU authorities

ANEXO III

ARROZ — Regulamento (CE) n.º 327/98

Pedido de certificado de importação ⁽¹⁾

Emissão de certificado de importação ⁽¹⁾

Colocação em livre prática ⁽¹⁾

Destinatário: DG VI-C-2 Telefax (32-2) 296 60 21

Expedidor:

Data	Número do certificado	Código NC	Quantidade (toneladas)	País de origem	Nome e endereço do requerente/titular	Acondicionamento ≤ 5 kg

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

REGULAMENTO (CE) N.º 328/98 DA COMISSÃO
de 10 de Fevereiro de 1998

que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de certificados de importação introduzidos em Janeiro de 1998 para determinados produtos do sector de leite e dos produtos lácteos no âmbito dos regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade, a República da Polónia e a Bulgária do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade e os países bálticos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2508/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, dos regimes previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e a República da Hungria, a República da Polónia, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia, do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade e os países bálticos e do regime previsto no acordo provisório entre a Comunidade e a Eslovénia e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 584/92, (CE) n.º 1588/94, (CE) n.º 1713/95 e (CE) n.º 455/97 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação introduzidos para os produtos citados no Regulamento (CE) n.º 2508/97 incidem, no que se refere a determinados produtos, sobre quantidades superiores às dispo-

níveis; que, por conseguinte, é conveniente fixar coeficientes de atribuição para determinadas quantidades pedidas para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação introduzidos para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1998 e 30 de Junho de 1998 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2508/97 serão aceites, por país de origem e por produto do código NC que constam do anexo, para as quantidades pedidas, afectadas do coeficiente de atribuição indicado.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 345 de 16. 12. 1997, p. 31.

ANEXO

País	Polónia			Estónia			Bulgária
Códigos NC	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 99	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90	0406	0402 10 19 0402 21 19	0405 10 11 0405 10 19	0406	0406
Coeficiente de atribuição	0,0093	0,0106	0,1818	0,0097	0,0099	1,0000	0,6630

REGULAMENTO (CE) N.º 329/98 DA COMISSÃO
de 10 de Fevereiro de 1998
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das
frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 213/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 8/98 da Comissão⁽³⁾ fixa as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema A1, não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados do sistema A1;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, essas quantidades, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, seriam superadas se não fossem impostas restrições à emissão de certificados

do sistema A1 pedidos desde 5 de Fevereiro de 1998 para as amêndoas sem casca; que é, por conseguinte, conveniente, em relação a este produto, fixar uma percentagem de emissão das quantidades pedidas em 5 de Fevereiro de 1998 e recusar os pedidos de certificados do sistema A1 apresentados posteriormente durante o mesmo período de pedido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os certificados de exportação do sistema A1 relativos às amêndoas sem casca, cujo pedido tenha sido apresentado em 5 de Fevereiro de 1998 ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 8/98, serão emitidos na percentagem de 5,2 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são recusados pedidos de certificados do sistema A1 apresentados após 5 de Fevereiro de 1998 e antes de 11 de Março de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 22 de 29. 1. 1998, p. 8.

⁽³⁾ JO L 3 de 7. 1. 1998, p. 5.

REGULAMENTO (CE) N.º 330/98 DA COMISSÃO
de 10 de Fevereiro de 1998
relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta
qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 260/98⁽²⁾,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 1.º;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1998;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser

utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Fevereiro de 1998 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, alterado serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Março de 1998 para 3 552 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 137 de 28. 5. 1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 42.

REGULAMENTO (CE) N.º 331/98 DA COMISSÃO**de 10 de Fevereiro de 1998****que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2497/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando que o mercado de determinados produtos lácteos é caracterizado pela incerteza; que é necessário evitar pedidos especulativos, que podem conduzir a uma distorção da concorrência entre operadores ou ameaçar a continuidade das exportações durante o resto do período em causa; que há que suspender temporariamente a emissão dos certificados para os produtos em questão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É suspensa, em relação ao período compreendido entre 11 e 17 de Fevereiro de 1998, a emissão de certificados de exportação para os produtos lácteos descritos em anexo.
2. É dado seguimento aos pedidos de certificados para os produtos lácteos descritos em anexo apresentados a partir de 4 de Fevereiro de 1998, que se encontram pendentes e cuja emissão deveria ocorrer a partir de 11 de Fevereiro de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.⁽³⁾ JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.⁽⁴⁾ JO L 345 de 16. 12. 1997, p. 12.

ANEXO

Código do produto	Código do produto	Código do produto	Código do produto
0401 10 10 9000	0402 91 39 9300	0403 90 31 9000	0404 90 29 9120
0401 10 90 9000	0402 91 51 9000	0403 90 33 9200	0404 90 29 9130
0401 20 11 9100	0402 91 59 9000	0403 90 33 9300	0404 90 29 9135
0401 20 11 9500	0402 91 91 9000	0403 90 33 9500	0404 90 29 9150
0401 20 19 9100	0402 91 99 9000	0403 90 33 9900	0404 90 29 9160
0401 20 19 9500	0402 99 11 9110	0403 90 39 9000	0404 90 29 9180
0401 20 91 9100	0402 99 11 9130	0403 90 51 9100	0404 90 81 9100
0401 20 91 9500	0402 99 11 9150	0403 90 51 9300	0404 90 81 9910
0401 20 99 9100	0402 99 11 9310	0403 90 53 9000	0404 90 81 9950
0401 20 99 9500	0402 99 11 9330	0403 90 59 9110	0404 90 83 9110
0401 30 11 9100	0402 99 11 9350	0403 90 59 9140	0404 90 83 9130
0401 30 11 9400	0402 99 19 9110	0403 90 59 9170	0404 90 83 9150
0401 30 11 9700	0402 99 19 9130	0403 90 59 9310	0404 90 83 9170
0401 30 19 9100	0402 99 19 9150	0403 90 59 9340	0404 90 83 9911
0401 30 19 9400	0402 99 19 9310	0403 90 59 9370	0404 90 83 9913
0401 30 19 9700	0402 99 19 9330	0403 90 59 9510	0404 90 83 9915
0401 30 31 9100	0402 99 19 9350	0403 90 59 9540	0404 90 83 9917
0401 30 31 9400	0402 99 31 9110	0403 90 59 9570	0404 90 83 9919
0401 30 31 9700	0402 99 31 9150	0403 90 61 9100	0404 90 83 9931
0401 30 39 9100	0402 99 31 9300	0403 90 61 9300	0404 90 83 9933
0401 30 39 9400	0402 99 31 9500	0403 90 63 9000	0404 90 83 9935
0401 30 39 9700	0402 99 39 9110	0403 90 69 9000	0404 90 83 9937
0401 30 91 9100	0402 99 39 9150	0404 90 21 9100	0404 90 89 9130
0401 30 91 9400	0402 99 39 9300	0404 90 21 9910	0404 90 89 9150
0401 30 91 9700	0402 99 39 9500	0404 90 21 9950	0404 90 89 9930
0401 30 99 9100	0402 99 91 9000	0404 90 23 9120	0404 90 89 9950
0401 30 99 9400	0402 99 99 9000	0404 90 23 9130	0404 90 89 9990
0401 30 99 9700	0403 10 11 9400	0404 90 23 9140	2309 10 70 9100
0402 91 11 9110	0403 10 11 9800	0404 90 23 9150	2309 10 70 9200
0402 91 11 9120	0403 10 13 9800	0404 90 23 9911	2309 10 70 9300
0402 91 11 9310	0403 10 19 9800	0404 90 23 9913	2309 10 70 9500
0402 91 11 9350	0403 10 31 9400	0404 90 23 9915	2309 10 70 9600
0402 91 11 9370	0403 10 31 9800	0404 90 23 9917	2309 10 70 9700
0402 91 19 9110	0403 10 33 9800	0404 90 23 9919	2309 10 70 9800
0402 91 19 9120	0403 10 39 9800	0404 90 23 9931	2309 90 70 9100
0402 91 19 9310	0403 90 11 9000	0404 90 23 9933	2309 90 70 9200
0402 91 19 9350	0403 90 13 9200	0404 90 23 9935	2309 90 70 9300
0402 91 19 9370	0403 90 13 9300	0404 90 23 9937	2309 90 70 9500
0402 91 31 9100	0403 90 13 9500	0404 90 23 9939	2309 90 70 9600
0402 91 31 9300	0403 90 13 9900	0404 90 29 9110	2309 90 70 9700
0402 91 39 9100	0403 90 19 9000	0404 90 29 9115	2309 90 70 9800

REGULAMENTO (CE) N.º 332/98 DA COMISSÃO
de 10 de Fevereiro de 1998
que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 270/98 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96⁽⁵⁾; que o n.º 2 do artigo 2.º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa sejam ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas de 1 a 10 de Fevereiro de 1998, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola para a coroa sueca;

Considerando que o n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2.º

No caso referido no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 3.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 270/98.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 79.

⁽⁴⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	40,9321	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,54917	coroas dinamarquesas
	1,98243	marcos alemães
	312,011	dracmas gregas
	201,690	escudos portugueses
	6,68769	francos franceses
	6,02811	marcas finlandesas
	2,23273	florins neerlandeses
	0,785663	libra irlandesa
1 973,93		liras italianas
	13,9485	xelins austríacos
	167,153	pesetas espanholas
	8,76111	coroas suecas
	0,695735	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	39,3578	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	42,6376	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,25882	coroas dinamarquesas		7,86372	coroas dinamarquesas
	1,90618	marcos alemães		2,06503	marcos alemães
	300,011	dracmas gregas		325,011	dracmas gregas
	193,933	escudos portugueses		210,094	escudos portugueses
	6,43047	francos franceses		6,96634	francos franceses
	5,79626	marcas finlandesas		6,27928	marcas finlandesas
	2,14686	florins neerlandeses		2,32576	florins neerlandeses
	0,755445	libra irlandesa		0,818399	libra irlandesa
	1 898,01	liras italianas		2 056,18	liras italianas
	13,4120	xelins austríacos		14,5297	xelins austríacos
	160,724	pesetas espanholas		174,118	pesetas espanholas
	8,42414	coroas suecas		9,12616	coroas suecas
	0,668976	libra esterlina		0,724724	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) N.º 333/98 DA COMISSÃO
de 10 de Fevereiro de 1998
relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da
China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2520/97 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 903/97 da Comissão, de 21 de Maio de 1997, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1859/93 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1662/94 ⁽⁵⁾, a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 903/97 limita, em relação aos alhos originários da China e aos pedidos apresentados entre 1 de Junho de 1997 e 31 de Maio de 1998, a emissão de certificados de importação a uma quantidade mensal máxima;

Considerando que, atendendo aos critérios definidos no n.º 2 do artigo 1.º do referido regulamento e aos certificados de importação já emitidos, as quantidades solici-

tadas em 5 de Fevereiro de 1998 superam a quantidade mensal máxima mencionada no anexo do referido regulamento para o mês de Fevereiro de 1998; que, em consequência, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos; que, conseqüentemente, se justifica recusar a emissão de certificados para os pedidos apresentados após 5 de Fevereiro e antes de 5 de Março de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 9 de Fevereiro de 1998, os certificados de importação solicitados, a título do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1859/93, em 5 de Fevereiro de 1998, para os alhos do código NC 0703 20 00, originários da China, são emitidos até ao limite de 0,05249 % da quantidade pedida.

Serão recusados os pedidos de certificados de importação para os produtos mencionados apresentados após 5 de Fevereiro de 1998 e antes de 5 de Março de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 41.

⁽³⁾ JO L 130 de 22. 5. 1997, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 176 de 9. 7. 1994, p. 1.